

troca de notas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e a Embaixada do Governo da República do Peru em Lisboa, que o Acordo em apreço entrou em vigor em 2 de Outubro de 1995.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 17 de Julho de 1995. — O Director de Serviços da América do Sul e Central, *Luís Filipe de Castro Mendes*.

Departamento de Assuntos Jurídicos

#### Aviso n.º 314/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Setembro de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo dos Barbados comunicado, por nota datada de 11 de Agosto de 1995 e recebida em 30 do mesmo mês, que se considera vinculado à mencionada Convenção, que era aplicável ao seu território antes da sua independência, em 30 de Novembro de 1966.

Nos termos do artigo 13.º, parágrafo 2.º, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte tinha comunicado, por declaração feita em 25 de Fevereiro de 1965, que a Convenção seria aplicável, entre outros territórios, aos Barbados.

Nos termos dos artigos 13.º, parágrafo 3.º, e 11.º, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para os Barbados em 25 de Abril de 1965.

Se algum dos Estados Contratantes desejar aplicar os prazos previstos no artigo 12.º, o período de 1 de Outubro de 1995 a 1 de Fevereiro de 1996 será considerado o período de seis meses referido no artigo 12.º, parágrafo 2.º

Nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º, o Governo dos Barbados designou as seguintes autoridades competentes para emitir as apostilhas previstas no artigo 3.º, parágrafo 1.º:

- The Solicitor-General;
- The Deputy Solicitor-General;
- The Registrar of the Supreme Court;
- The Permanent Secretary-Foreign Affairs, Ministry of Foreign Affairs, Tourism and International Transport;
- The Chief of Protocol, Ministry of Foreign Affairs, Tourism and International Transport.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Outubro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### Aviso n.º 315/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Setembro de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter El Salvador depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 14 de Setembro de 1995, nos termos do artigo 12.º, parágrafo 1.º

Nos termos do artigo 12.º, parágrafo 2.º, da Convenção, a adesão apenas produzirá efeitos nas relações entre El Salvador e os Estados Contratantes que não tenham levantado objecção no prazo de seis meses a contar da recepção da presente notificação. Para efeitos práticos, o prazo ocorrerá de 1 de Outubro de 1995 a 1 de Fevereiro de 1996.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Outubro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### Aviso n.º 316/95

Por ordem superior se torna público que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção entre os Estados Membros das Comunidades Europeias Relativa à Aplicação do Princípio *Ne Bis In Idem*, feita em Bruxelas, aos 25 de Maio de 1987, Portugal depositou, em 3 de Outubro de 1995, junto do Ministério belga dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Internacional e da Cooperação para o Desenvolvimento, o seu instrumento de ratificação.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/95, de 11 de Abril, com as declarações aí referidas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, a Convenção entrará em vigor para Portugal no dia 1 de Janeiro de 1996

Departamento de Assuntos Jurídicos, 19 de Outubro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

#### Decreto-Lei n.º 302/95

de 18 de Novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro, que aprovou o Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis, concedeu um prazo transitório de cinco anos,

destinado a permitir que se efectuassem as adaptações necessárias ao integral cumprimento do Regulamento.

Atentas as realidades e condições subjacentes à exploração daqueles postos de abastecimento, considerou-se oportuno alargar o prazo concedido na citada norma transitória até 29 de Novembro de 2002, estabelecendo-se simultaneamente as medidas compensatórias aplicáveis à exploração daqueles postos, adequadas à salvaguarda das pessoas e bens.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os postos de abastecimento cuja exploração tenha sido anteriormente autorizada e que não cumpram as disposições do artigo 11.º, dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 12.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Regulamento, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, poderão ser objecto de autorização para exploração até 29 de Novembro de 2002, desde que até 29 de Novembro de 1997 cumpram as seguintes condições:

- a*) No caso do não cumprimento das disposições do artigo 11.º do Regulamento, as unidades de abastecimento devem ser assistidas por um funcionário responsável durante as operações de abastecimento;
- b*) No caso do não cumprimento das disposições dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 12.º do Regulamento, devem as bocas de enchimento dos reservatórios dos postos de abastecimento estar situadas no exterior dos edifícios e os reservatórios enterrados possuir um sistema de controlo de fugas adequado, que cumpra as disposições do artigo 3.º do Regulamento e seja aceite pela Direcção-Geral de Energia;
- c*) Na situação prevista na alínea anterior, a operação de enchimento dos reservatórios apenas poderá ocorrer entre as 23 e as 7 horas, devendo o carro-tanque abastecedor estar no exterior do edifício, a céu aberto ou sob abrigo simples;
- d*) Nos postos de abastecimento existirá um manual de operações e um plano de combate a acidentes, devendo o pessoal afecto à sua exploração receber treino adequado para cumprimento do mesmo;
- e*) Os reservatórios previstos no n.º 1 do artigo 15.º, cujos ensaios normais de estanquidade, nos termos daquele artigo, não ocorram nos anos de 1999, 2000 ou 2001, devem ser submetidos a um ensaio extraordinário de estanquidade no ano 2000.

4 — Ao incumprimento das condições estabelecidas no número anterior aplica-se o regime san-

cionatório estabelecido nos artigos 51.º e 52.º do Regulamento, com a seguinte tipificação:

- a*) A violação do disposto na alínea *a*) é punida com a coima prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 51.º;
- b*) A violação do disposto na alínea *b*) é punida com a coima prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 51.º;
- c*) A violação do disposto nas alíneas *c*), *d*) e *e*) é punida com a coima prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 51.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 10 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 303/95

de 18 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/440/CEE, do Conselho, de 18 de Julho, tem suscitado algumas dúvidas sobre a sua aplicação ao sector da energia.

Estas dúvidas decorrem da formulação literal deste diploma, em confronto com o alcance material da citada directiva, a qual isenta do seu âmbito de aplicação o sector da energia, sendo igualmente certo que a Directiva n.º 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, aplicável aos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, comporta uma derrogação, que vai até 1998, no que respeita à sua transposição para a ordem jurídica nacional.

Deste modo, importa legislar tendo em vista o afastamento das dúvidas suscitadas, excluindo-se expressamente o sector da energia do âmbito de aplicação do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — .....

*a*) .....

*b*) Aos contratos de empreitada celebrados pelas entidades adjudicantes, desde que tais contratos digam respeito à produção, transporte e distribuição de água potável, bem como pelas entidades adjudicantes cuja actividade principal seja a produção ou a distribuição de energia;

*c*) .....